

# **I CONGRESSO CRIM/UFMG**

## **MULHER, POLÍTICA E DEMOCRACIA**

---

M956

Mulher, política e democracia [Recurso eletrônico on-line] I Congresso CRIM/UFMG: UFMG – Belo Horizonte;

Organizadores: Luiza Martins Santos, Mariana Karla de Faria e Raíssa Emmerich Santana - Belo Horizonte: UFMG, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-364-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Gênero, feminismos e violência.

1. Gênero. 2. Política. 3. Democracia. I. I Congresso CRIM/UFMG (1:2021: Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# I CONGRESSO CRIM/UFMG

## MULHER, POLÍTICA E DEMOCRACIA

---

### **Apresentação**

O CRIM/UFMG é um Programa de extensão universitária da UFMG sobre violência de gênero, proveniente do Projeto de Ensino, Pesquisa e Extensão em Crimes Contra a Mulher criado em 2019 por um grupo de estudantes universitárias da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), que perceberam a necessidade de ampliar o espaço de debates, denúncias e enfrentamento da violência de gênero dentro da instituição.

O objetivo do Programa é trazer para o grande público questões relevantes referentes ao combate à violência de gênero de forma didática e acessível, de modo a contribuir em diferentes perspectivas, a partir da atuação estudantil em frentes com Profissionais de Saúde, Educação, Infância e Juventude bem como na abordagem de acolhimento de migrantes e refugiadas. Dessa forma, entende-se a necessidade de se desenvolver atividades – que não se limitem ao espaço acadêmico - por meio da criação grupos de estudos, eventos, campanhas de conscientização sobre o tema, além de ministrar oficinas, cursos e capacitação que abordem os diversos tipos de violências de gênero numa perspectiva de promoção da igualdade de gênero. Nesse sentido, o Programa, a partir de uma construção coletiva, busca romper com a cisão criada em uma sociedade desigual e assim, colocar como sujeitos políticos grupos historicamente marginalizados.

Nessa perspectiva, o I Congresso CRIM / UFMG - Gênero, Feminismos e Violência pretende incentivar o debate sobre os progressos e desafios em relação à temática gênero, considerando a integralidade da vivência do ser mulher em uma sociedade machista, cisgênera, heteronormativa, com claros atravessamentos de classe e raça.

O GT 2 - Mulher, Política e Democracia acolheu trabalhos relacionados à participação e representação das diversas mulheres na política no contexto democrático, em um sentido amplo. Propõe-se a discussão sobre a importância de aumentar a ocupação de espaços de poder pelas mulheres, as medidas afirmativas e os desafios - entre eles, a cultura e estrutura patriarcal do sistema político-partidário e a violência política de gênero.

## **A CONDIÇÃO FEMININA NA LEGISLAÇÃO CIVIL BRASILEIRA DO SÉCULO XX: EVOLUÇÃO E DESAFIOS**

### **THE FEMALE CONDITION IN THE BRAZILIAN CIVIL LEGISLATION OF THE TWENTIETH CENTURY: EVOLUTION AND CHALLENGES**

**Glicia Edeni de Lima Teixeira**

#### **Resumo**

Apresenta a situação jurídica das mulheres brasileiras ao longo do século XX no campo legislativo e possui como objetivo pontuar a evolução dos direitos femininos na seara civilista. Para tanto, utiliza metodologia e procedimento bibliográficos e documentais, além de adotar abordagem dedutiva, qualitativa e exploratória. Permite pontuar o avanço nas conquistas sociais femininas no Brasil. Por fim, concluiu-se que a luta por uma sociedade mais justa para as mulheres brasileiras representa um longo caminho a ser trilhado.

**Palavras-chave:** Direito civil brasileiro, Direitos das mulheres, Conquistas feministas

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

It presents the legal situation of Brazilian women throughout the 20th century in the legislative field and aims to punctuate the evolution of women's rights in the civilist department. For this, it uses bibliographic and documentary methodology and procedure, in addition to adopting a deductive, qualitative and exploratory approach. It allows to point out the advance in women's social achievements in Brazil. Finally, it also concluded that the struggle for a fairer society for Brazilian women represents a long way to go.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Brazilian civil law, Women's rights, Feminist achievements

## 1 INTRODUÇÃO

O presente resumo expandido promove uma reflexão acerca da condição feminina no Brasil do século XX sob o viés legislativo. A discussão parte do padrão de tratamento discriminatório em relação às mulheres na legislação civil brasileira vigente até a promulgação da Constituição Federal de 1988. Ressalta-se, portanto, que o arcabouço legal elaborado em determinada sociedade costuma reproduzir o paradigma de comportamentos predominantes, bem como os modelos de condutas consideradas ideais por cada agrupamento social.

Sob este aspecto, o Código Civil brasileiro de 1916 retrata o modelo de conduta idealizado na sociedade brasileira na transição dos séculos XIX e XX. Fortemente influenciado por setores conservadores, tal dispositivo legal consagrou a pretensa superioridade masculina e seu domínio sobre as mulheres, então legitimamente subordinadas ao poderio masculino.

De fato, a submissão da mulher brasileira do início do século XX representa um reflexo da própria estrutura social patriarcal: naquele contexto, apenas os homens possuíam direitos sociais básicos, a exemplo de viajar, trabalhar e votar. Portanto, na realização de atividades corriqueiras, as mulheres necessitavam da indispensável autorização do pai, cônjuge ou irmãos. Ressalte-se que o voto feminino foi legalmente permitido no Brasil a partir do Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932.

Faz-se interessante pontuar que o Código Civil então vigente imputava às mulheres a perda da capacidade plena no ato do casamento, de modo a equipará-las aos índios, menores e pródigos. Logo, naquele contexto social, o voto feminino representou uma vitória legislativa fundamental em prol das mulheres no Brasil. De fato, o primeiro Código Eleitoral brasileiro permitiu o direito das mulheres ao sufrágio, conquista que resultou da organização dos movimentos feministas e seu empenho na luta por direitos também na seara eleitoral.

Por sua vez, a Lei nº. 4.121 de 1962, popularmente conhecida como Estatuto da Mulher Casada, representou um marco na autonomia das mulheres brasileiras. Segundo Lima e Teixeira (2021), o texto legal modificou disposições dos códigos Civil e de Processo Civil vigentes, a fim de alterar a situação jurídica das mulheres em contexto conjugal. De fato, essa legislação buscou instituir a plena capacidade feminina:

além de retirar as senhoras casadas do rol dos indivíduos relativamente incapazes, ampliou o direito das mesmas sobre a constituição de bens reservados.

O Estatuto da Mulher Casada permitiu ainda que as mulheres exercessem profissão, bem como a prática dos atos indispensáveis ao exercício de sua defesa. Além disso, o diploma legal trouxe a possibilidade de que a mulher contraente de novas núpcias não perdesse o pátrio poder sobre os filhos gerados em relacionamentos anteriores. Essa modificação do artigo 393 do CC/1916 garantiu que tal prerrogativa feminina poderia ser exercida “sem qualquer interferência do marido” (BRASIL, 1962).

Neste sentido, Lima e Teixeira (2021) apontam que o casamento representava uma instituição indissolúvel no Brasil até a década de 1970. Assim, o desquite era permitido, mas apenas encerrava a sociedade conjugal, sem o poder de extinção do vínculo matrimonial (BELTRÃO, 2017 apud LIMA; TEIXEIRA, 2021).

Ainda de acordo com os autores, a Lei nº 6.515 de 1977 permitiu que se desfizesse legalmente o liame do matrimônio, além de conferir segurança jurídica aos indivíduos que, por exemplo, contraíssem novas núpcias. Dessa maneira, a lei do divórcio buscava garantir também a regularização das famílias formadas em diferentes uniões afetivas (LIMA; TEIXEIRA, 2021).

De fato, a legislação pátria avançou a passos lentos em favor dos direitos das mulheres brasileiras até a promulgação da Constituição Federal de 1988. Finalmente, o diploma legal igualou homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I) e, ainda que sob a forma de norma constitucional programática de eficácia limitada, garantiu a “proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei” (art. 7º, XX).

Naquele contexto, a Assembleia Constituinte de 1988 assegurou às mulheres brasileiras o direito à licença-gestação (art. 7º, incisos XVIII e XIX) além de permitir às trabalhadoras um prazo mais curto para a aposentadoria por tempo de serviço (art. 40, inciso III, alíneas a, b, c e d; art. 202, inciso I, II, III e § 1º). Por sua vez, o art. 226 § 8º dessa legislação preconiza que o Estado “assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Portanto, o dispositivo legal representou um mecanismo de inédita proteção às mulheres, principais vítimas de violência doméstica no país, especialmente por parte de seus próprios familiares e parceiros.

Além disso, o texto constitucional de 1988 definiu que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”

(art. 226, § 5º). Assim, Lima e Teixeira (2021) pontuam que a supremacia do chefe de família foi substituída por um sistema capaz de equiparar os direitos e condições de tomada de decisões por parte do casal. Os autores apontam que, para isto, a Assembleia Constituinte de 1988 consagrou legalmente o instituto do poder familiar em substituição ao chamado pátrio poder, prerrogativa historicamente inerente às figuras masculinas (LIMA; TEIXEIRA, 2021).

Por sua vez, Diniz (2002, p. 463) leciona que o poder familiar tem por finalidade “proteger o ser humano que, desde a infância, precisa de alguém que o crie, eduque, ampare, defenda, guarde e cuide de seus interesses, regendo a sua pessoa e bens.” Logo, a instituição legal do poder familiar em substituição ao obsoleto poder pátrio representa que a totalidade de deveres e prerrogativas em relação aos filhos e enteados menores e não emancipados deve abranger também a figura materna.

Ainda acerca do poder familiar, Dias (2013, p. 436) defende que o instituto pode decorrer da paternidade natural ou da filiação legal, além de representar uma obrigação “irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível”. A autora classifica que as obrigações inerentes ao poder familiar são personalíssimas, uma vez que os encargos derivados da paternidade não podem ser transferidos ou alienados (DIAS, 2013).

Diante das considerações expostas, pontua-se que, sob o viés legislativo, o Estado brasileiro permitiu uma considerável ampliação no rol de direitos das mulheres. Tal evolução gradual culminou com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que determinou a igualdade de direitos e oportunidades entre todos os brasileiros, quem quaisquer distinções, inclusive em relação ao gênero. Contudo, o presente estudo visa examinar a legitimação da equidade de direitos constitucionalmente garantida entre homens e mulheres no Brasil.

## **2 OBJETIVOS**

- Pontuar a evolução dos direitos civis das mulheres brasileiras no século XX;
- Avaliar a efetivação da equidade de direitos entre homens e mulheres no território brasileiro pós Constituição Federal de 1988.

## **3 METODOLOGIA**

Na elaboração do presente resumo expandido optou-se por uma abordagem dedutiva de caráter qualitativo. Esta pesquisa básica possui cunho exploratório e visa a análise de relevantes documentos legislativos brasileiros na seara civilista ao longo do século XX.

O procedimento de pesquisa possui natureza dialética e histórica. Neste sentido, o desenvolvimento ocorreu por meio de revisão bibliográfica: a pesquisa teórica consiste em revisão narrativa e incluindo fontes como livros e periódicos científicos especializados.

#### **4 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

A pesquisa bibliográfica realizada neste estudo evidencia que o país dispõe de um aparato legal no intuito de garantir a equidade de direitos entre homens e mulheres. Apesar deste cenário, é possível apontar que as políticas públicas elaboradas em benefício da população feminina são insuficientes para alcançar esta pretensa igualdade entre os nacionais.

Neste sentido, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD C) realizada em 2017 apontou que as mulheres que possuem ensino superior completo representam 24,3% de um total de 40,2 milhões de trabalhadoras brasileiras; quanto aos homens, este percentual é de 14,6% (SARAIVA; BELLO; RENAUX, 2018).

Apesar desta realidade, as trabalhadoras brasileiras recebem, em média, remunerações 24,4% menores que os trabalhadores do sexo masculino. O levantamento ainda revelou que 6% dos homens trabalhadores ocupavam a posição de empregadores; por outro lado, a proporção de mulheres ocupantes de posição idêntica foi de apenas 3,3% (SARAIVA; BELLO; RENAUX, 2018).

Por sua vez, uma pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em parceria com o Instituto Datafolha apontou que 52% das mulheres vítimas de violência no Brasil entre os anos de 2018 e 2019 não denunciaram as agressões sofridas às autoridades competentes. A análise apontou ainda que 76,4% das mulheres agredidas foram vítimas de indivíduos conhecidos, como vizinhos ou familiares, por exemplo. Neste cenário, 23,8% dos agressores foram apontados como companheiros das próprias vítimas, fosse condição de cônjuges, parceiros ou namorados (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2019).

De fato, tal desigualdade pode ser observada em diferentes contextos sociais, como no âmbito de representatividade de gêneros no campo político nacional. Atualmente, o Brasil possui apenas 77 (setenta e sete) deputadas de um total de 513 (quinhentas e treze) cadeiras na Câmara, e somente 12 (doze) senadoras entre os 81 (oitenta e um) eleitos (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2019).

A fim de levantar informações neste sentido em âmbito mundial, a Organização das Nações Unidas (ONU) e a União Interparlamentar (UIP) elaboraram o Mapa das Mulheres na Política em 2019. O estudo constatou que a estatística média mundial de mulheres parlamentares na atualidade é de 20,7%. Na contramão desse dado, observa-se que o governo de Jair Bolsonaro possui no momento apenas 9% de representatividade feminina, com o quadro ínfimo de 2 (duas) mulheres de um total de 22 (vinte e dois) ministros de estado (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2019).

O relatório apontou ainda que o Brasil ocupa a 142ª posição no ranking de representatividade feminina parlamentar em um universo de 193 países. Neste aspecto, o Brasil ocupa colocação mais baixa do que países como Etiópia (31ª posição), Iraque (76ª posição) e Arábia Saudita (119ª posição). Por sua vez, no topo deste ranking estão Ruanda, Cuba e Emirados Árabes Unidos, respectivamente, primeiro, segundo e terceiro países colocados nesta lista (INTELIGOV, 2019).

## **5 CONCLUSÕES**

A sociedade brasileira mantém os resquícios de violência e desigualdade historicamente perpetrados contra grupos minoritários, como populações negras, indígenas e comunidades economicamente fragilizadas. Tal inferiorização imposta não poupou as mulheres brasileiras, independentemente de aspectos como etnia, classe social ou localização geográfica, por exemplo. Neste sentido, sobressaem as iniciativas masculinas no sentido de enfraquecer as lutas das mulheres em âmbito social e no campo legislativo desde tempos remotos.

Na contramão desse movimento, destacou-se a luta feminina e sua capacidade de organização de uma militância cada vez mais consciente e atuante. Assim, a evolução nos direitos das mulheres no Brasil se deve à conscientização de grupos que reuniram-se em prol dos seus próprios direitos, conforme observado na composição da Assembleia Constituinte de 1988. Apesar desta realidade, o progresso obtido pelas

mulheres no campo legislativo ainda se mostra insuficiente diante da realidade de opressão social sofrida pela população feminina no país.

Conforme demonstrado neste estudo, o Congresso Nacional atualmente compõe-se de 85% de membros do sexo masculino. O fato indica, então, a disparidade de oportunidades entre homens e mulheres no território brasileiro. As estatísticas discriminatórias neste sentido se entendem no âmbito trabalhista, no qual as mulheres dificilmente têm acesso às mesmas oportunidades oferecidas ao sexo masculino, como equiparação salarial, por exemplo.

De fato, o Brasil necessita de uma efetiva emancipação feminina nos campos educacional e cultural, com especial atenção à proteção e ampliação dos direitos das mulheres desde os primeiros anos de vida. Para tanto, se torna indispensável a viabilização de mecanismos capazes de promover efetivamente a erradicação da violência de gênero, bem como garantir a igualdade de representação nas áreas política e econômica, por exemplo.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **Baixa representatividade de brasileiras na política se reflete na Câmara.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/554554-baixa-representatividade-de-brasileiras-na-politica-se-reflete-na-camara/>>. Acesso em 10 jul. 2021.

BELTRÃO, T. **Divórcio demorou a chegar no Brasil.** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/divorcio-demorou-a-chegar-no-brasil/>>. Acesso em 10 jul. 2021. **apud** LIMA, F. M.; TEIXEIRA, G. E. L. *A condição feminina no direito romano e brasileiro: uma análise contra-hegemônica para a construção de novos discursos.* **Revista de Direito Civil**, UniAnchieta, V. 3, N. 1, p. 35-52, 2021. (<https://revistas.anchieta.br/index.php/RevistaDirCivil/issue/view/218/166>)

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071impresao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impresao.htm)>. Acesso em: 05 jul. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 05 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/14121.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14121.htm)>. Acesso em: 05 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16515.htm)>. Acesso em: 08 jul. 2021.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <[https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf)>. Acesso em 05 jul. 2021.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias.** 9ª ed. rev., atual. e ampl. de acordo com: Lei 12.344/2010 (regime obrigatório de bens); Lei 12.398/2011 (direito de visita dos avós). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, M. H.. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

INTELIGOV. **A representatividade feminina no Congresso brasileiro.** Disponível em: <<https://blog.inteligov.com.br/mulheres-congresso-nacional/>>. Acesso em: 16 jul. 2021.

LIMA, F. M.; TEIXEIRA, G. E. L. A condição feminina no direito romano e brasileiro: uma análise contra-hegemônica para a construção de novos discursos. **Revista de Direito Civil, UniAnchieta, V. 3, N. 1, p. 35-52, 2021.** (<https://revistas.anchieta.br/index.php/RevistaDirCivil/issue/view/218/166>)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **2019 - Violência contra a mulher e feminicídio.** Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo\\_de\\_Genero/Estudos\\_e\\_Pesquisas/2019%20-%20VIOL%20-%20CONTR%20-%20MULHER%20-%20FEMINIC%20-%20PESQUISAS%20-%20INFOGR%20-%20FICOS.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/Estudos_e_Pesquisas/2019%20-%20VIOL%20-%20CONTR%20-%20MULHER%20-%20FEMINIC%20-%20PESQUISAS%20-%20INFOGR%20-%20FICOS.pdf)>. Acesso em: 08 jul. 2021.

SARAIVA, A. BELLO, L. RENAUX, P. **No Dia da Mulher, estatísticas sobre trabalho mostram desigualdade.** Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-denoticias/noticias/20287-no-dia-da-mulher-estatisticas-sobre-trabalho-mostram-desigualdade>>. Acesso em 08 jul. 2021.